



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.245 - RS (2013/0178358-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CAROLINA ADAMI CIBILS
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
SILVANA FEIJÓ NOAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIA PADULA MUCENIC
ROSA MARIA PADULA MUCENIC
SOLOM MUCENIC E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. VALOR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.245 - RS (2013/0178358-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante afirma que *"não se pretende rever fatos ou provas, mas sim, exclusivamente, analisar o excessivo montante arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais"* (e-STJ fl. 300), pelo que insiste na necessidade de redução do valor fixado.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.245 - RS (2013/0178358-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

As razões lançadas no agravo regimental são insuficientes para reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'Apelação cível. Ação indenizatória. Danos extrapatrimoniais. Busca e apreensão ajuizada em razão de parcelas já quitada. Expropriação indevida do veículo. Dano moral caracterizado. Majoração do valor indenizatório. Apelo do autor provido; improvido o banco.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O agravante alega violação dos 884, 944 e 953, parágrafo único, do Código Civil associada a dissídio jurisprudencial sustentando ser excessiva e, portanto, causar enriquecimento sem causa da parte contrária a indenização fixada a título de reparação por dano moral.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

A indenização foi fixada em razão do ajuizamento de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ao argumento de inadimplência do recorrido que, ao final, provou-se inexistir.

Leia-se o excerto:

'Configurado o dano moral causado à autora.

A ação de busca e apreensão foi ajuizada, mesmo inexistente débito por parte do financiado.

O bem foi apreendido em 12/04/2010, fl. 27, tendo sido restituído ao autor apenas em 06/05/2010, fl. 58.

Deste modo, evidente o dano moral causado à autora' (e-STJ fls. 162/163).

Observo que o artigo 953 do Código Civil é de todo inaplicável à espécie, haja vista que trata da indenização no caso de injúria, calúnia ou difamação, de sorte que incidem as disposições da Súmula nº 284/STF.

Quanto ao mais, a reparação foi majorada pelo acórdão estadual, prolatado em julho de 2012, para R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) (e-STJ fl. 163), o que não se mostra exorbitante a ponto de ensejar a excepcional intervenção desta Corte na questão.

Examinem-se os seguintes precedentes, nos quais foram mantidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizações entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para situações semelhantes:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - EQUÍVOCO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.'

(AgRg no AREsp 82.712/AP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, REPDJe 07/02/2013, DJe 13/11/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 235.303/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

O reexame da questão, decerto, tanto no que diz ao dano e à ilicitude do ato quanto no que toca ao valor da indenização encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178358-8

AgRg no
AREsp 356.245 / RS

Números Origem: 05211000008082 70049939457 70050368950 70052167434

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINA ADAMI CIBILS RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) SILVANA FEIJÓ NOAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NEI ROSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROSA MARIA PADULA MUCENIC SOLON MUCENIC E OUTRO(S) MARCIA PADULA MUCENIC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINA ADAMI CIBILS RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) SILVANA FEIJÓ NOAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NEI ROSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROSA MARIA PADULA MUCENIC SOLON MUCENIC E OUTRO(S) MARCIA PADULA MUCENIC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.